

PROCESSO Nº 1370872020-2
ACÓRDÃO Nº 0143/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a falta de provas de parcela da acusação, aliada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000610/2020-00, lavrado em 27 de março de 2020 contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, IE 16.219.103-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.945,82 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 159.474,41 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

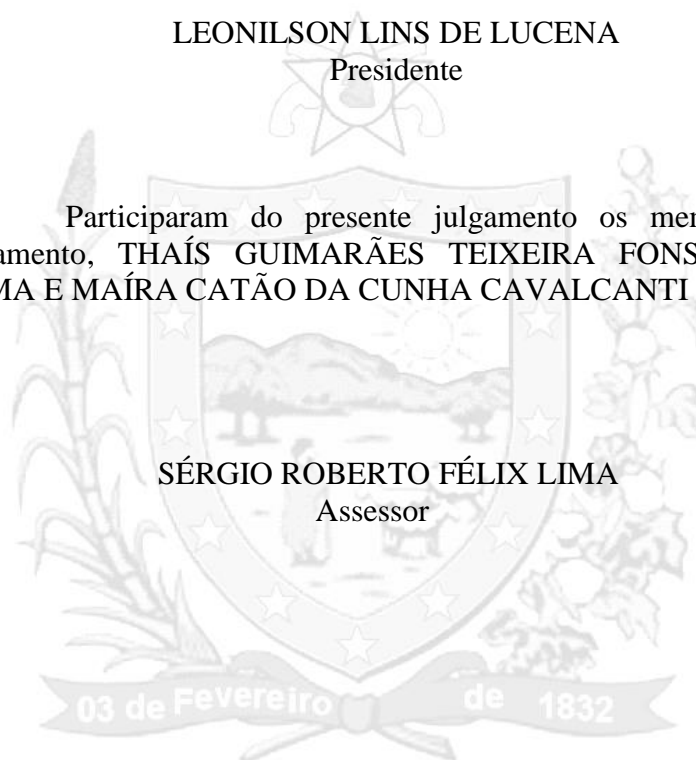
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1370872020-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a falta de provas de parcela da acusação, aliada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000610/2020-00, lavrado em 27 de março de 2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA (CCICMS: 16.219.103-0), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/2/2015 e 31/12/2015, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Nota Explicativa.: FALTA DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E/OU MAPA RESUMO DAS REDUÇÕES "Z" DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL, NA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVO.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 172.420,23 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 6 a 10.

Regularmente cientificada do resultado da ação fiscal por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe em 05/10/2020 (fl. 05), a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 03/11/2020 (fls. 13 a 26), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

a) O Fiscal omitiu a Base de Cálculo de todo o período autuado, expressando unicamente a alíquota da penalidade o valor da multa lançada, essa omissão suprime do auto de infração elemento essencial, que é o critério quantitativo, implicando em prejuízo direto ao exercício do direito de defesa do contribuinte, que fica sujeito a uma acusação lacônica e imprecisa, portanto, a consequência legal obrigatória é nulidade do lançamento, conforme art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013;

b) Nulidade formal do Auto de Infração, acusação vaga e imprecisa, pois a leitura da acusação não permite identificar o que é que o contribuinte teria deixado de informar na EFD, notas fiscais ou mapas resumo de Redução “Z” (em sua defesa cita o Acórdão do CRF/PB nº 346/2006, Acórdão nº 2401-01.599 da 2ª Seção da 4ª Câmara do CARF publicado em 05/09/2011 e SEFAZ/BA – 2ª Junta de Julgamento Fiscal, Processo nº 272041.0608/02-5, publicado em 27/08/2002);

c) O Demonstrativo anexo ao Auto de Infração intitulado “VENDAS DE BILHETES DE PASSAGENS NÃO REGISTRADAS NO MAPA RESUMO EFD/SPED FISCAL CONOFORME LEITURA REDUÇÃO “Z” DO EQUIPAMENTO ECF”, os números apontados pela autoridade fiscal fossem verdadeiros, a impugnante seria uma empresa maior do o seu porte verdadeiro, além do mais todas as operações de vendas realizadas pelo ECF encontram-se registradas na EFD sob o registro D350, não havendo, portanto, falta de escrituração alguma, nesse contexto o auto de infração é simplesmente improcedentes;

d) Requer diligência fiscal que constatará a efetiva escrituração de todas as operações praticadas;

e) Improcedência do Auto de Infração pela absorção das penalidades relativas à Obrigação Acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, *bis in idem*, pois foi lavrado outro Auto de Infração nº 93300008.09.00001180/2020-36, em que as acusações dizem respeito à cobrança de ICMS e multa agravada (obrigação principal) em razão da falta de lançamento nos livros próprios das mesmas notas fiscais de entrada e operações de saídas listadas nos demonstrativos anexos ao presente auto (cita em sua defesa SEFAZ/BA Acórdão nº 1766/00, publicado em 28/06/200;

Acórdão nº 307-01/02, julgado em 09/09/2002; SEFAZ/Pará Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – 1ª Câmara Permanente, Acórdão nº 901, Recurso de Ofício nº 1627, Processo nº 6765/99, publicado no DOE 07/12/2003, ente outros);

f) A Nota Fiscal nº 289179 foi listada em duplicidade no demonstrativo anexo ao auto, resultando na cobrança dúplíce da correspondente penalidade.

Ao final, a autuada requer:

a) Que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou nulo por vício material, nos termos dos tópicos 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 da reclamação;

b) Que o auto de infração seja julgado nulo por vício formal, nos termos do tópico 2.2 da reclamação;

Documentos apresentados pela defesa anexos às fls. 27 a 281 dos autos.

Conclusos os autos, às fls. 282, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 12.945,82 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme a sentença de fls. 284 a 294.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 14 de julho de 2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, recurso hierárquico interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração “escrituração fiscal digital – omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços” apurada durante o exercício de 2015.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com relação ao pedido de diligência formalizado junto a instância prima, corroboro com as razões apresentadas pela instância “*a quo*” quanto a não aceitação do pedido formulado.

Por fim, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente.

Passemos ao mérito.

- Do mérito

Acusação:

DESCUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A presente denúncia, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de fevereiro a dezembro de 2015 (fls. 03/04), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas nas folhas 6 a 8 dos autos, o Auditor Fiscal aplicou a penalidade imposta pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB**; (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB quando observamos a relação dos documentos autuados, às fls. 6 a 10, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Inicialmente, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela julgadora fiscal.

Pois bem. Com relação às Reduções “Z” como bem destacado pela diligente julgadora monocrática, ao se analisar as provas constantes do caderno processual (fls. 9/10), consta apenas uma planilha com informações sintéticas de “Mês/Ano”, “Nu_Serie_ECF”, “Base de Cálculo” e “Multa 5%”, não identificando com precisão quais Reduções “Z” e quais totalizadores desses equipamentos ECF deixaram de ser informados na EFD do contribuinte.

Neste diapasão restou evidenciado que o fiscal autuante não juntou prova da infração, em que se possam verificar com precisão quais as reduções “Z” e/ou Cupons Fiscais deixaram de ser declarados na EFD, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

De outra banda, com relação às notas fiscais de entradas não declaradas, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados encontram-se às folhas 6 a 8 (com chaves de acesso e tendo por base de cálculo o valor do documento fiscal), e a pormenorização dos cálculos também constante nas citadas folhas – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que a autuada exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Realizadas as considerações acima e após análise do caderno processual, reputo acertada a decisão monocrática que excluiu o valor de R\$ 14,10 referente a nota fiscal nº 289179 emitida em 10/05/2015, em virtude de ter sido lançada em duplicidade pelo fiscal autuante.

No que se refere as notas fiscais remanescentes, a recorrente não logrou êxito em comprovar o registro dos documentos fiscais relacionados às folhas 6 a 8 dos autos.

Por fim, configurado o descumprimento de obrigação de fazer por parte da autuada e não havendo retificações a serem feitas no levantamento realizado pela instância prima, ratifico os termos da decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000610/2020-00, lavrado em 27 de março de 2020 contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, IE 16.219.103-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.945,82 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 159.474,41 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator